Câmara Municipal de Bom Despa

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N - 19/

Objeto: "Autoriza a cobrança de multa a proprietarios de lotes vagos".

Autor: Prefeito Municipal - Haroldo Que

Entregue na Secretaria

27-abril-1958

Data do Vencimento ____/____/__

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 09/11/9

Aprovado 2° 16/11/9

Aprovado 3° 23/11/9

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/

Plublicado no Jornal _____, N° _____, De ____/____/__

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

stribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

bservações Por Membros das Comissões:

m____/____/____

_____
Rubrica

m____/____/____

_____
Rubrica

edidos de Informações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM____/____-____
  ssunto:

bservações:

- Solicitado por _____ Requerimento Nº____/____. Em ____/____/____
  Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
  ssunto:

bservações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 27/04/98 Às Comissões de J.F.O e F.R. para o devido parecer.

Rubrica

2 - 29/06/98 Vista ao Vereador Joaquim Souza com as emendas trazidas pelo as proj

Rubrica

3 - 09/11/98 Aprovado por unanimidade em 1ª votação com as emendas ane (Cart. 186 - RI)

Rubrica

4 - 16/11/98 Aprovado por unanimidade em 2ª votação com as emendas an

Rubrica

5 - 23/11/98 Aprovado por unanimidade em 3ª votação com as emend anexas.

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 19/98

"Autoriza a cobrança de multa a proprietários de lotes vagos".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º- Fica autorizada cobrança de multa a proprietários de lotes vagos que não procederem a imediata capina e limpeza de seus lotes.

Art. 2º- A fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificará e procederá a aplicação de multas aos proprietários de lotes encontrados em condições de favorecer a proliferação de doenças nocivas ao homem.

Art. 3º- Caso o proprietário não inicie a capina e limpeza de seu lote em até 15 (quinze) dias após ser notificado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, providenciará a capina e limpeza do lote, devendo o proprietário arcar com os custos dessas.

Art. 4º- O pagamento cobrado do proprietário do custo referente a limpeza do lote não o exime quanto ao pagamento da multa no montante de 500 UPF/BD, previsto no artigo 112 da Lei Municipal nº 1562/96.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 23 de Novembro de 1998.

PRESIDENTE,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO,
Marcos Fidélis Campos

CGBV/

VERNO DE
M
SPACHO
IREÇÃO CERTA
OM: 97/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO LEI Nº 19/98

" AUTORIZA A COBRANÇA DE MULTA A PROPRIETÁRIOS DE LOTES VAGOS "

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica autorizada cobrança de multa a proprietários de lotes vagos que não procederem a imediata capina e limpeza de seus lotes.

Art. 2º A fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificará e procederá a aplicação de multas aos proprietários de lotes vagos encontrados em condições de favorecer a proliferação de doenças nocivas ao homem.

Art. 3º Caso o proprietário não inicie a capina e limpeza de seu lote em até 3 dias após ser notificado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, providenciará a capina e limpeza do lote, devendo o proprietário arcar com os custos dessas, estimados em 01 UPF/BD por metro quadrado de terreno.

Art. 4º O pagamento cobrado do proprietário do custo referente a limpeza do lote não o exime quanto ao pagamento da multa no montante de 500 UPF/BD, previsto no artigo 112 da Lei Municipal nº 1.561/96.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (07/04/98)

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

GOVERNO DE BOM DESPACHO
NOVA GESTÃO CERTA

ADM: 97/2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE Nº 19/98.

Art. 1°- Suprima-se do artigo 3° do referido projeto a expressão: "estimados em 01 (uma) UPF BD por metro quadrado de terreno".

Sala das Comissões, 18 de Junho de 1998.

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Marcos Fidélis Campos

Américo dos Santos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE Nº 19/98.

Art. 1º- Substitua-se no artigo 3º o prazo da notificação de 03 (três), para 15 (quinze) dias.

Sala das Comissões, em 18 de Junho de 1998.

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Marcos Fidélis Campos

Américo dos Santos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA.
PARECER.

ASSUNTO. Projeto de Lei nº 19/98 que "*Autoriza a cobrança de multa a proprietários de lotes vagos*".

MÉRITO. Atualmente há unanimidade no reconhecimento da faculdade da Administração Pública em intervir na propriedade particular, sempre que o interesse público estiver em jogo, procurando conter abusos e práticas nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social .

Referida faculdade é denominada de Poder de Polícia. Através deste mecanismo, a Administração Pública inibe e reprime os abusos do direito individual, protegendo o interesse social .

O Município de Bom Despacho, diante de sua importância, carece de uma norma, com maior abrangência e técnica que o projeto ora em exame, prevendo a atuação do Poder de Polícia em vários setores, para propiciar higiene, saúde e bem-estar à população local.

A Lei nº 1561/96, que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle e conservação do meio ambiente, constitui um grande avanço no sentido de dotar o Município de instrumentos legais consentâneos com a nossa realidade. Entretanto, tudo indica que referida norma ainda não implacou. Sintomático o fato de a matéria inserta no presente projeto de lei, apesar de já constar da Lei 1561/96, ainda não ter sido colocada em prática e o Município prescindir de nova lei , tratando do mesmo assunto.

Se este projeto for aprovado, terá o único mérito de ser uma lei recente.

Como desvantagens, a proliferação de normas legais, a sua forma deficiente e seu conteúdo nebuloso, o que, sem dúvida, ensejará transtornos e dificuldades para sua aplicação .

O artigo 1º, do Projeto de Lei em apreço, peca pela impropriedade, ao confundir efeito com causa, pois, deveria prever a obrigação do munícipe e, em seguida, graduar as sanções, iniciando-se pela advertência, notificação e, por último, a multa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA.
PARECER.

ASSUNTO. Projeto de Lei nº 19/98 que "Autoriza a cobrança de multa a proprietários de lotes vagos".

MÉRITO. Atualmente há unanimidade no reconhecimento da faculdade da Administração Pública em intervir na propriedade particular, sempre que o interesse público estiver em jogo, procurando coibir abusos e práticas nocivas ou inconvenientes ao bem-estar social.

Referida faculdade é denominada de Poder de Polícia. Através deste mecanismo, a Administração Pública limita e reprime os abusos do direito individual, protegendo o interesse social.

O Município de Bom Despacho, diante de sua importância, carece de uma norma, com maior abrangência e técnica que o projeto ora em exame, prevendo a atuação do Poder de Polícia em vários setores, para propiciar higiene, saúde e bem-estar à população local.

A Lei nº 1561/96, que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle e conservação do meio ambiente, constitui um grande avanço no sentido de dotar o Município de instrumentos legais consentâneos com a nossa realidade. Entretanto, tudo indica que referida norma ainda não implacou. Sintomático o fato de a matéria inserta no presente projeto de lei, apesar de já constar da Lei 1561/96, ainda não ter sido colocada em prática e o Município prescindir de nova lei, tratando do mesmo assunto.

Se este projeto for aprovado, terá o único mérito de ser uma lei recente.

Como desvantagens, a proliferação de normas legais, a sua forma deficiente e seu conteúdo nebuloso, o que, sem dúvida, ensejará transtornos e dificuldades para sua aplicação.

O artigo 1º, do Projeto de Lei em apreço, peca pela impropriedade, ao contundir efeito com causa, pois, deveria prever a obrigação do munícipe e, em seguida, graduar as sanções, iniciando-se pela advertência, notificação e, por último, a multa.

Mais técnica a redação da Lei 1561/96 (art. 113) "*é proibido manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada* ".

O artigo 2º atribui à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para aplicação de multas. Correto seria a lei prever o gênero (Poder Público) e não a espécie (secretaria) , o que favoreceria a sua aplicação e evitaria que, sendo a secretaria extinta ou tendo seu nome alterado, a norma perca a sua eficácia.

No mesmo dispositivo fala-se em lotes "*em condições de favorecer a proliferação de doenças nocivas ao homem*". Trata-se de uma exigência desnecessária e complexa, especialmente se considerar que se trata de matéria técnica. De um lado, exigirá a comprovação através de exames laboratoriais e, noutra vertente, propiciará o surgimento de recursos, quando o atendimento da exigência não estiver devidamente comprovado.

A atribuição dada à Secretária do Meio Ambiente de promover a capina de lotes provavelmente será dificultada quando o imóvel estiver cercado, seja com arame ou muro. A destruição do obstáculo, para propiciar a capina, pode gerar controvérsia, inclusive judicial . Por outro lado, se a intenção é não importunar os proprietários de lotes vagos cercados, seria mais conveniente criar instrumentos para motivar ou obrigar a feitura das cercas, em lotes que ainda não as possuem .

Sabe-se, no entanto, que a capina não é suficiente, para proporcionar condições de higiene aos lotes vagos e o lançamento do lixo, por terceiros, é geralmente mais pernicioso que a vegetação que se pretende podar.

Então, oportuna a pergunta: não seria mais conveniente o Poder Público procurar mecanismos para motivar e/ou obrigar os proprietários de lotes vagos a murar seus imóveis ?

De qualquer forma, o projeto em exame parece ser apenas um arroubo, bem intencionado, por sinal, porém altamente deficiente, faltando-lhe forma e conteúdo para ser alçado à condição de lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 29 de junho de 1998.

Orlando Teixeira Campos. Assessor Jurídico.

Mais técnica a redação da Lei 1561/96 (art. 113) "é proibido manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada ".

O artigo 2º atribui à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para aplicação de multas. Correto seria a lei prever o gênero (Poder Público) e não a espécie (secretaria) , o que favoreceria a sua aplicação e evitaria que, sendo a secretaria extinta ou tendo seu nome alterado, a norma perca a sua eficácia.

No mesmo dispositivo fala-se em lotes "em condições de favorecer a proliferação de doenças nocivas ao homem". Trata-se de uma exigência desnecessária e complexa, especialmente se considerar que se trata de matéria técnica. De um lado, exigirá a comprovação através de exames laboratoriais e, muita vezes, propiciará o surgimento de recursos, quando o atendimento da exigência não estiver devidamente comprovado.

A atribuição dada à Secretaria do Meio Ambiente de promover a capina de lotes provavelmente será dificultada quando o imóvel estiver cercado, seja com arame ou muro. A destruição do obstáculo, para propiciar a capina, pode gerar controvérsia, inclusive judicial . Por outro lado, se a intenção é não importunar os proprietários de lotes vagos cercados, seria mais conveniente criar instrumentos para motivar ou obrigar a feitura das cercas, em lotes que ainda não as possuem .

Sabe-se, no entanto, que a capina não é suficiente, para proporcionar condições de higiene nos lotes vagos e o lançamento do lixo, por terceiros, é geralmente mais pernicioso que a vegetação que se pretende podar.

Então, oportuna a pergunta: não seria mais conveniente o Poder Público procurar mecanismos para motivar e/ou obrigar os proprietários de lotes vagos a murar seus imóveis ?

De qualquer forma, o projeto em exame parece ser apenas um arrobo, bem intencionado, por sinal, porém altamente deficiente, faltando-lhe forma e conteúdo para ser alçado à condição de lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 29 de junho de 1998.

Orlando Teixeira Campos. Assessor Jurídico.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 19/98

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, juntamente com as Emendas Supressiva e Substitutiva em anexo. Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 18 / junho /1998.

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

L.F.O e G.R. (13.04.98)

Dr. Orlando

Parecer jurídico,

Parecer para dia

24/06 - Quarta Feira 2/0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO LEI Nº 19/98

" AUTORIZA A COBRANÇA DE MULTA A PROPRIETÁRIOS DE LOTES VAGOS "

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica autorizada cobrança de multa a proprietários de lotes vagos que não procederem a imediata capina e limpeza de seus lotes.

Art. 2º A fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificará e procederá a aplicação de multas aos proprietários de lotes vagos encontrados em condições de favorecer a proliferação de doenças nocivas ao homem.

Art. 3º Caso o proprietário não inicie a capina e limpeza de seu lote em até 3 dias após ser notificado, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, providenciará a capina e limpeza do lote, devendo o proprietário arcar com os custos dessas, estimados em 01 UPF/BD por metro quadrado de terreno.

Art. 4º O pagamento cobrado do proprietário do custo referente a limpeza do lote não o exime quanto ao pagamento da multa no montante de 500 UPF/BD, previsto no artigo 112 da Lei Municipal nº 1.561/96.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (07/04/98)

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

19

Polícia Sanitária
Construções
Águas
Atmosfera
Plantas e animais nocivos
Logradouros públicos
Segurança
Costumes
Pesos e medidas
Atividades urbanas em geral

Parágrafo Único - O não cumprimento dos incisos anteriores acarretará sanções e multas.

Art. 114. - A limpeza de ruas, praças, cemitérios, parques, e logradouros públicos será executada pelo Poder Público Municipal ou por concessionário autorizado.

Art. 115. - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, residências e comércios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários de pouco trânsito.

Art. 116. - É proibido atirar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis ou outras impurezas através de janelas, portas e muros para as vias públicas, lotes vagos, margens de córregos, tanto no perímetro urbano, como no perímetro rural.

Art. 117. - O lixo na zona rural, sítios, chácaras e fazendas deverá ser depositado em buracos para a queima semanal e a água servida deverá ser canalizada para os capinzais.

Art. 118. - É proibido, em quaisquer casos, varrer lixo ou detritos sólidos para dentro de bueiros das vias públicas.

Art. 119. - O município, para melhorar a higiene pública, conservará nos passeios latões e lixeiras públicas.

Art. 120. - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

- DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES -

Art. 121. - As habitações deverão manter as condições de higiene, de acordo com as normas de Saúde Pública, com acompanhamento da Vigilância Sanitária.

Lei 1561/96

- DO CONTROLE DO LIXO E HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS -

Art. 109. - A remoção do lixo de domicílio, de estabelecimentos comerciais, repartições públicas, de casas de diversões será de responsabilidade direta do Poder Público Municipal e será realizada nos dias, horários e itinerários pré-fixados, tanto no perímetro urbano como nos distritos rurais;

Art. 110. - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível guarnecido de tampas, ou em sacos plásticos com boca amarrada, para evitar propagação de mau cheiro. Este acondicionamento será seletivo, sujeitando-se à norma estabelecida pelo Poder Público Municipal;

Art. 111. - Não serão considerados como lixo: o industrial, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, as limpezas de quintais, os quais deverão ser removidos pelos proprietários ou inquilinos;

Art. 112. - Não será permitido o depósito de lixos, entulhos, restos de construções ou quaisquer outras impurezas nos quintais das habitações, bem como em terrenos vagos, lotes baldios e vias/logradouros públicos, ficando o proprietário, usuário ou procurador, sujeito às sanções previstas para esta anormalidade;

Art. 113. - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação alta e/ou água estagnada;

II - Conduzir, sem as devidas precauções, materiais de construções, entulhos, terras, pedras, concreto, e mercadorias em geral derrubando-os nas vias públicas;

III - O escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;